

Acórdão: 13.819/00/2^a
Impugnação: 40.10100532-21
Impugnante: CGV - Serviços em Transportes Ltda.
Coobrigado: Cerealista Stuker Ltda.
PTA/AI: 02.000153808-97
CNPJ: 00719748/0001-49 (Autuada) e 72080674/0001-54
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal Desclassificação - Inidoneidade - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar Contribuinte sem existência legal. Entretanto, não restou evidenciada a acusação alegada nos autos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 50/51) sobre o fato de a Autuada estar transportando mercadoria desacoberta de documentação fiscal, por terem sido as notas fiscais, ao tempo da abordagem, consideradas inidôneas por consignar contribuinte sem existência legal, motivo pelo qual foram as notas desclassificadas. Exige-se ICMS, MR e MI.

Em sua Impugnação de fls. 55/56, tempestiva, a Autuada alega: 1) que cumpriu como contrato de transporte, entregando a mercadoria no lugar determinado; 2) que houve erro no preenchimento do documento fiscal; 3) que não se penaliza a transportadora pois esta simplesmente transportou a mercadoria; 4) que não teve qualquer intenção de dolo ou de burlar a fiscalização. Requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, por sua vez, em Réplica (fls. 68/69) refuta as alegações da Autuada, reitera as exigências e requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Primeiramente, quanto à alegação da Autuada de que é tão somente a transportadora e que, como tal, não lhe deve penalizar, não procede. A obrigação surge em razão do preceito contido no art. 21, II, “d”, da Lei n.º 6763/75, que preceitua:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
II - os transportadores:

.....
d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;"

Quanto à alegação de que não houve dolo ou má fé e nem mesmo intenção de lesar o Fisco, esta também não procede, pois não constitui fato capaz de eximir a Autuada da obrigação, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLTA, que abaixo transcrevemos:

"Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

§ 1º - Respondem pela infração:

.....
§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Entretanto, conclui-se que o lançamento não deve prosperar diante das provas constantes dos autos conforme explicitado a seguir.

As notas fiscais que acompanhavam a mercadoria constavam como destinatário Sociedade Alfenense e Varejo Ltda., uma com endereço nas rua Francisco Mariano, n.º 93, Centro, em Alfenas - MG, CGC 22.025.787/0003-40 e I.E. 016.493.712.0229 (fls. 10) e a outra destinatário de mesmo nome, porém com endereço na rua José Constâncio da Silveira, n.º 375, Bairro Aeroporto, em Alfenas - MG, CGC 22.025.787/0001-89 e IE 016.493.712.0067 (fls. 13).

Às fls. 07 dos autos, tem-se que o endereço é do Supermercado São João (Alexandre Batista Corrêa & Cia. Ltda.). Às fls. 21/36, tem-se os documentos com os quais se comprova que a Sociedade Alfenense de Varejo Ltda. foi incorporada pela firma Alexandre Batista Corrêa & Cia. Ltda., inclusive constando os endereços expressos das notas fiscais com endereço de filiais (fls. 24, filial 03 e 04), documentação esta registrada no Junta Comercial (fls. 36) e devidamente autenticada.

Por esta razão, tem-se que o preenchimento das notas fiscais simplesmente decorre de um erro incapaz de viciar o ato.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 21/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/L

CC/MG